

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 003.651/2015-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Município de Juazeirinho/PB.

Embargante: Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20).

Interessado: Ministério do Turismo (CNPJ 05.457.283/0001-19).

Representação legal: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), Bruno André Gama Tavares (OAB/PB 18.407), Angélica da Costa Ferreira (OAB/PB 17.233) e Elaine Maria Gonçalves (OAB/PB 13.520) representando Bevilacqua Matias Maracajá.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO APONTADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Bevilacqua Matias Maracajá opôs embargos de declaração (peças 72 - 77) contra o Acórdão 10.026/2020-2ª Câmara, nos seguintes termos:

“BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, devidamente identificado nos autos do processo acima mencionado, por conduto de seus advogados adiante subscritos, devidamente habilitados por meio do instrumento procuratório que segue em anexo, vem, a emérita presença de V. Exa., perante esta Corte de Contas, e com fulcro no art. 287, do Regimento Interno do TCU, apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face do Acórdão 10026/2020-2C, publicado no Diário Eletrônico do dia 29 de setembro de 2020, pelas razões fáticas e de direito a seguir expostas:

1 – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União assegura aos interessados e responsáveis, em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, ampla defesa, inclusive mediante a interposição de recursos.

Colacionando o disposto no art. 287, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, vê-se que contra decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras será admitido Embargos de Declaração, tendo este o EFEITO SUSPENSIVO.

Estes argumentos lastreiam a possibilidade de se interpor o presente Embargos de Declaração, contra a decisão exarada sob a forma de Acórdão.

Acerca da tempestividade, se deve ressaltar que a publicação do Acórdão se deu no dia 29 de setembro de 2020, e como o prazo é de 10 dias, recaindo assim o prazo final será 09 de outubro de 2020.

Portanto o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO deve ser recebido, posto que TEMPESTIVO, em conformidade com o disposto no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

2. SINOPSE FÁTICA E DO MÉRITO

Trata-se o presente processo de Tomada de Contas Especial, em desfavor do recorrente, Gestor do município dos exercícios 2009 a 2012 e 2017 a 2020, sobre supostas irregularidades na comprovação dos recursos, ausência de documentação comprobatória da prestação de contas do Convênio 1561/2019.

O objetivo do presente convênio era incentivar o turismo por meio da realização do projeto intitulado ‘I JUAZEIRINHO FEST NEGÓCIOS’ firmado junto ao Ministério do Turismo (MTUR).

Durante a sessão de julgamento realizada na Segunda Câmara, restou julgado no Acórdão 10026/2020-2C, pela intempestividade de recurso de reconsideração.

No entanto, Nobre Relator, com a respectiva vênua, vem o defendente apresentar o presente Pedido de Embargos de Declaração quanto ao julgado, pelos argumentos demonstrados a seguir.

Ocorre Nobre Julgador, que há no decisum um ponto contraditório, que precisa ser esclarecido até para efeito de prequestionamento repetitivo da matéria data vênua.

Nesse contexto, durante a sessão realizada na segunda câmara no dia 22/09/2020, restou julgado por Vossa Excelência, relator do processo em questão, pelo julgamento do não acolhimento do recurso por intempestividade do Recurso de Reconsideração.

No entanto, o recurso interposto pelo recorrente se tratava de pedido de reexame, conforme se vislumbra nos autos (item 56 do índice dos autos eletrônicos), inclusive quanto a fundamentação jurídica do recurso interposto, não se tratando de recurso de reconsideração, como apreciado e julgado.

Ademais, conforme se verifica a página 713, na instrução de admissibilidade do recurso, consta como espécie recursal o recurso de reconsideração, e quanto a superveniência de fatos novos foi feita a análise como pedido de reexame.

Por fim, o pedido de reexame veio a ser incluído na pauta, analisado e publicado como Recurso de Reconsideração, razão pela qual pugna, com a devida vênia através dos presentes embargos, a fim de que seja regularizada a tramitação processual e a devida análise recursal.

Os embargos declaratórios visam corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão.

- obscuridade é a falta de clareza na redação do julgado, impedindo a compreensão, a verdadeira inteligência ou a exata interpretação;

- omissão, que é o motivo menos frequente para ingresso de embargos de declaração nos Tribunais de Contas, consiste no fato de o acórdão ou decisão não se pronunciar sobre ponto suscitado pelo interessado na defesa, com por exemplo, na arguição de quitação de débito.

- contradição é a afirmação de duas proposições inconciliáveis entre si.

‘Durante muito tempo, divergiu a doutrina sobre o fato de os embargos de declaração serem ou não considerados recursos, vez que objetivaram o esclarecimento não atendido pela sentença, e não, propriamente, a reforma da decisão. Na atualidade, pode-se julgar vitoriosa a tese que o enquadrava como recurso, considerando que buscava a reparação de um prejuízo decorrente de sentença imperfeita, tendo a maioria expressiva dos juristas pátrios, entre os quais Frederico Marques, Seabra Fagundes e Pontes de Miranda, perfilhando esse entendimento.

Acertadamente, como fez o Código de Processo Civil, a Lei Orgânica do TCU elencou os embargos de declaração entre os recursos. O pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é que exista na decisão – em sua parte dispositiva -, obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos de declaração dirigem-se à decisão adotada pela Corte, e cabem mais de uma vez no mesmo processo. Assim, por exemplo, pode a parte entrar com embargos de declaração da decisão inicial, e depois, novamente, do recurso de reconsideração e, até mesmo, se no julgamento dos embargos continuar a haver obscuridade, renovar os embargos’.

Em relação aos efeitos dos embargos, há uma peculiaridade: além do prazo ficar suspenso para a execução da decisão, também deixa de fluir o prazo para a interposição dos recursos de reconsideração e de revisão.

Esse dispositivo que acolhe norma sedimentada na prática processual judiciária encontra uma lógica fundamental: como a decisão pode ser alterada por via dos embargos de declaração, porque não adquiriu a qualidade de certa, é indispensável que o prazo para o interessado recorrer só recomece a contar a partir da decisão que vier a ser adotada neste tipo de recurso.

Sendo assim, resta cristalino a contradição arguida pelo embargante, a qual afronta o Direito Constitucional ao Contraditório e à Ampla Defesa.

4. CONCLUSÃO

Por estas razões se REQUER:

a) Que sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração em face de seu cabimento e tempestividade;

b) Que recebido o Embargos seja CONFERINDO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, a teor do que dispõem expressamente a RITCU;

c) No mérito, seja o presente recurso conhecido e provido para que, caso se entenda como matéria meritória, SEJA DECLARADA A CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO 10026/2020-2C, ante os argumentos devidamente explanados, a fim de que sejam esclarecidos, os termos do julgamento.

d) QUE SEJAM ESCLARECIDO O PONTO CONTRADITÓRIO SUSCITADO PELA DEFESA, visando respeitar os Direitos Constitucionais e Fundamentais à Ampla Defesa e ao Contraditório nos termos da fundamentação acima;”

É o relatório.